




Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 38 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 21.06.2023			
01	Proc. nº 1047/2023	Ver. Jhon Wayne	Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.
02	Proc. nº 1145/2023	Ver. Blenda Quaresma	Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva, no mínimo, de 2 mesas de restaurantes e lanchonetes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.
03	Proc. nº 1147/2023	Ver. Augusto Santos	Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude para atestar as empresas que contribuem com inserção de jovens no mercado de trabalho do Município de Belém, e dá op.
04	Proc. nº 1148/2023	Ver. Lulu das Comunidades	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos seguranças de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, e dá op.
05	Proc. nº 1150/2023	Ver. Neném Albuquerque	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém, Estado do Pará, o Instituto de Defesa e Amparo Jurídico aos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Funcionários de Empresas Estatais, Privadas e Autônomos do Estado do Pará, e dá op.

1047, 13.06.2023, 10h21



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

IUSTIFICATIVA

A proposta em tramitação visa apenas em equiparar nossa norma municipal (LEI ORGÂNICA) com a norma da nossa **Constituição do Estado do Pará**, quanto ao que determina o início das sessões legislativas, conforme determina em seu CAPÍTULO III - DA CÂMARA MUNICIPAL, art. 59, como abaixo descrevo:

Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa Diretora promulga e publica a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º. Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em Regimento Interno."(NR)

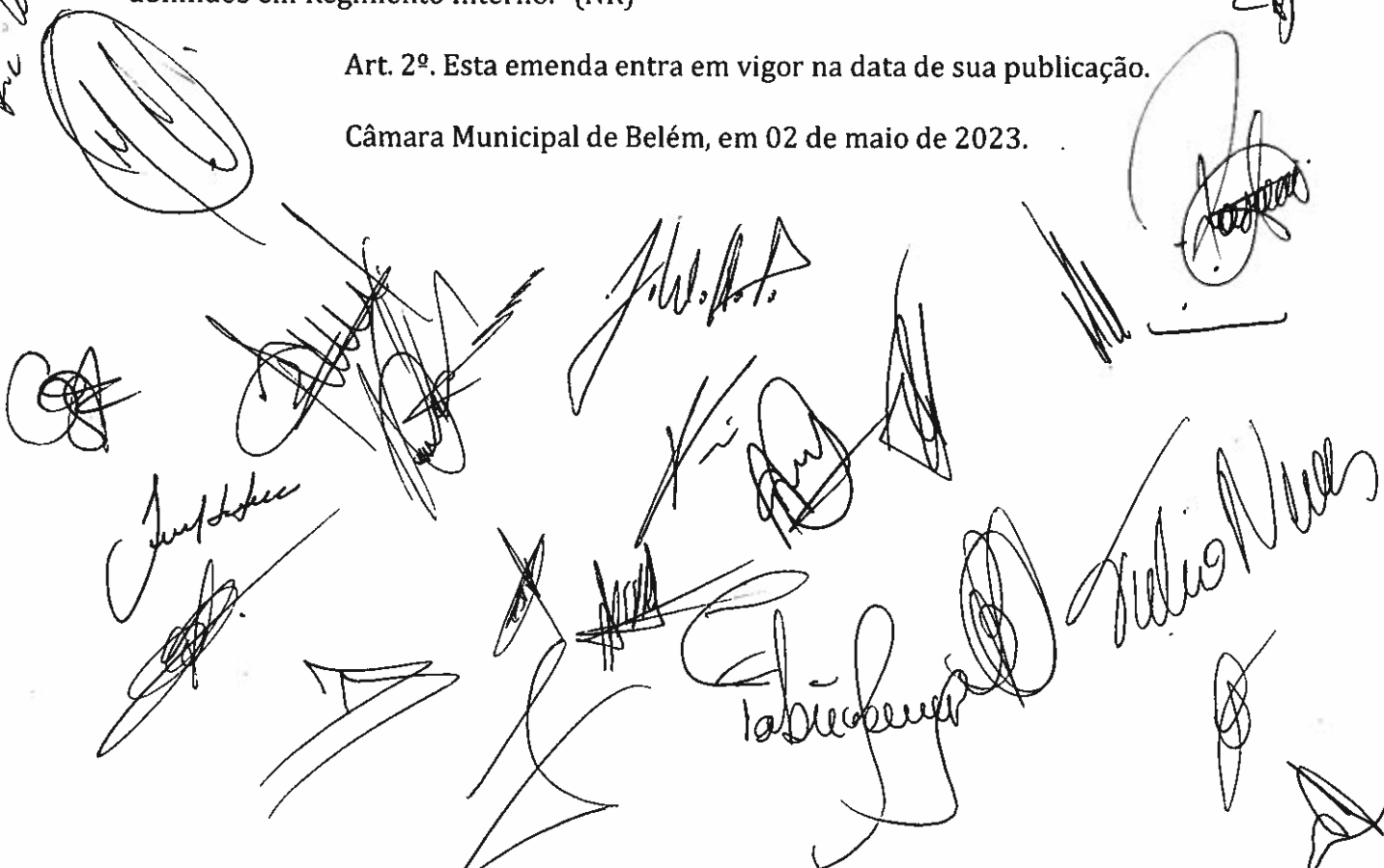
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 02 de maio de 2023.

W. M. M. M.

Pr. Lambor

Dir. M. M. M.





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2023

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº;

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva, no mínimo, de 2 mesas de restaurantes e lanchonetes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém fica estabelecido o fomento de políticas com o objetivo de resguardar a integridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), resguardando a reserva no mínimo de 2 mesas nos restaurantes e lanchonetes para quem possui TEA, acompanhado de suas famílias.

Parágrafo único. O quantitativo de mesas disposto no *caput* desse artigo, deverá observar a respectiva disposição em locais em que a acústica seja de baixa frequência e as luzes fiquem levemente acessas, devendo as pessoas portadores do TEA e seus familiares ter acesso irrestrito às mesas, sendo livre sua entrada e saída do estabelecimento, bem como escolher livremente o local de sentar.

Art. 2º - Esta Lei obriga os estabelecimentos a identificar nas mesas o símbolo mundial do espectro autista, que deverá ser afixado em local visível de rápido reconhecimento, devendo essas mesas serem utilizadas para essa exclusiva finalidade.

Parágrafo único. Existe uma diferença neurológica nas pessoas portadoras do TEA, vez que quando o sistema de uma criança fica sobrecarregado, a parte do cérebro responsável por controlar suas emoções é encerrada e como resultado, seu instinto de luta ou fuga assume o controle, retirando dos portadores do TEA o seu controle sobre seu comportamento, sendo o espaço reservado relevante para o objetivo da presente lei.

Art. 3º - São objetivos da presente lei resguardar a diversidade e garantir a inclusão das pessoas portadores do TEA, através de um cooperativismo de solidariedade social, possibilitando:

I – a melhoria de vida das pessoas afetadas pelo TEA;

II – o melhor relacionamento das famílias que querem proporcionar às pessoas afetadas pelo TEA, um melhor relacionamento social através da companhia e bem-estar de uma refeição descontraída fora do ambiente doméstico;

III – uma menor reação aos sintomas do transtorno que é sensibilidade a luz, sons, cheiros, ambientes movimentados ou barulhentos, que podem despertar o interesse do portador do TEA, bem como causar reações exageradas que impeçam a utilização do espaço de maneira harmônica;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2023.

.....
Vereadora  Blenda Quaresma

JUSTIFICATIVA

O presente projeto salvaguarda o relevante interesse público com relação ao bem-estar dos portadores do TEA – Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo a reserva mínima de 2 mesas nos restaurantes e lanchonetes, para uso exclusivo dessas pessoas.

O Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio neurológico caracterizado através de alterações físicas e funcionais do cérebro e está relacionado ao desenvolvimento motor, da linguagem e comportamental. O TEA afeta sensivelmente o comportamento da criança afetada.

É um exemplo de comportamento de um indivíduo com TEA, a hiperatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente, como indiferença aparente à dor/temperatura, reação contrária a sons ou texturas específicas, cheirar ou tocar objetos de forma excessiva, fascinação visual por luzes ou movimento.

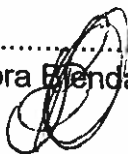
Sem dúvida alguma a falta de conhecimento a esse respeito, que impede as pessoas de identificar corretamente as necessidades dessas pessoas gera ideias distorcidas sobre as possibilidades de educação dessas crianças e a dificuldade de lidar com seus problemas de comportamento, servindo o projeto para atingir uma melhor qualidade de vida e bem-estar dessas pessoas.

A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais, pelo que resguarda o respectivo projeto de lei, a proteção dessas pessoas com relação aos fatores ambientais.

O respectivo projeto busca evitar a ocorrência de crises que geralmente vem acompanhada de uma desconexão total ou parcial do momento, sem nenhum tipo de comunicação com o que está acontecendo. A respiração pode ficar mais lenta e o olhar mais "vazio", servindo a reserva do espaço nesses estabelecimentos para evitar essas ocorrências desnecessárias que podem prejudicar a interação familiar e acabar evitando a interação social da criança com o ambiente externo.

Belém (PA), de de 2023.

.....
Vereadora ~~Elenda~~ Quaresma





AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º 12023

Cria o Selo “Empresa Amiga da Juventude” para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho do Município de Belém – PA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o Selo "Empresa Amiga da Juventude" para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º Estarão aptas a receber o Selo instituído por esta Lei as empresas que contratarem, na condição de Jovem Aprendiz, jovens maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 24 (vinte e quatro anos) que sejam:

- I - De família de baixa renda cadastrada em algum programa social; e
- II - Estudantes de escola pública ou de escola privada com bolsa integral.

Parágrafo único: As empresas que tenham algum tipo de obrigação legal para contratação dos Jovens Aprendizes não estarão aptas a receber o Selo.

Art. 3º Em caso de contratação de Jovens Aprendizes com deficiência, não é necessária a observação da idade referida no caput do art. 2º.

Parágrafo único: No caso de contratação de Jovens Aprendizes com deficiência psicossocial, serão consideradas sobretudo as habilidades e as competências relacionadas à profissionalização.

Art. 4º As empresas interessadas em conseguir a permissão de uso do Selo "Empresa Amiga da Juventude" deverão solicitá-la junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Selo "Empresa Amiga da Juventude" terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As empresas poderão utilizar o Selo "Empresa Amiga da Juventude" em qualquer tipo de peça ou evento publicitário

Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio de ato regulamentar, estabelecerá o modelo do Selo "Empresa Amiga da Juventude".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 21 junho de 2023.



AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de Aprendizizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Assim, considerando o fato de que o Brasil vivencia o chamado “bônus demográfico”, com cerca de 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, tanto na área rural quanto no perímetro urbano, é de suma necessidade a atenção a esse grupo, visto que essa parcela da sociedade precisa de investimentos reais para ser inserida no processo de desenvolvimento nacional. Além disso, também é imprescindível incentivar as empresas a contratar Jovens Aprendizizes, qualificando-os para a inserção no mercado de trabalho.

O Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal que oportuniza a qualificação e a garantia da primeira experiência profissional, com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale-transporte, assegurados àqueles jovens ou adolescentes que estejam matriculados e com frequência escolar, exceto aos que já tiverem concluído o Ensino Médio.

A obrigatoriedade legal da contratação de Jovens Aprendizizes recai sobre as empresas de médio e grande porte, definidas as atividades pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ademais, também às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às entidades sem fins lucrativos é facultada a referida contratação. Conforme o Decreto nº 9.579/2018, ao aprendiz será garantido o salário mínimo-hora, a duração do trabalho não excederá seis horas diárias para alunos do ensino fundamental e oito horas diárias para alunos que já o tenham concluído, desde que nelas sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, vedadas a compensação e a prorrogação de jornada. Dessa forma, a criação do Selo visa incentivar a grande maioria das empresas a contratar jovens, principalmente aqueles de baixa renda, na condição de Jovens Aprendizizes.

Desta forma, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovar importante Projeto de Lei que visa incentivar a contratação de jovens aprendiz para sua inserção no mercado de trabalho.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

J. W. H. P.
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos seguranças de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos seguranças de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos congêneres

Parágrafo único. A instalação dos referidos sistemas deverá ser realizada gradativamente, no prazo máximo de 01 (hum) ano, após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

§ 1º As imagens serão preservadas por, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 3º. Através da implantação desse recurso tecnológico, pretende-se garantir:

- I - a produção de prova para a investigação administrativa;
- II - a segurança nas abordagens;
- III - a avaliação do trabalho;
- IV - o uso legal progressivo da força nas abordagens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten Signature]
VEREADOR LULU DAS COMUNIDADES

VERIFICADA 1150/23 21.06.23, 10h19
JATEM

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador NENÉM ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI Nº /2023

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, Estado do Pará, o Instituto de Defesa e Amparo Jurídico aos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Funcionários de Empresas Estatais, Privadas e Autônomos do Estado do Pará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal para o Município de Belém, Estado do Pará, o Instituto de Defesa e Amparo Jurídico aos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Funcionários de Empresas Estatais, Privadas e Autônomos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Estado do Pará, 21 de junho de 2023.


NENÉM ALBUQUERQUE
Vereador de Belém (MDB)